

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, responsável pela entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4003/2001.

O ajuste teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares (peça 2, p.), no valor de R\$ 83.000,00, com prazo de vigência de 31/12/2001 a 27/02/2003, incluído o período de 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos federais foram creditados em conta específica do convênio em 7/3/2002 (peça 1, p. 26, 28-44, 52, 114 e 124).

Conforme prestação de contas encaminhada ao órgão concedente em 27/2/2003 (peça 2, p. 122-150), foram adquiridos os seguintes equipamentos, no valor total de R\$ 84.102,02, neste incluso os rendimentos provenientes de aplicação financeira:

- aparelho de ultrassonografia com três transdutores, multidiferencial e vídeo printer, marca Taimin, pelo valor de R\$ 78.000,00, junto à empresa Biomedica - Produtos Médicos Biomédica Ltda, consoante recibo e nota fiscal 735, de 29/4/2002 (peça 2, p. 144-146);

- aparelho de Raio-X, tipo analógico, para odontologia, no valor R\$ 5.000,00, junto à empresa Ômega Distribuidora Ltda., segundo recibo e nota fiscal 187, de 21/6/2002 (peça 2, p. 148-150);- mesa especial para aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 1.102,02, junto à empresa Ômega Distribuidora Ltda., referente à nota fiscal 187, de 21/6/2002.

A partir de denúncia encaminhada pela Promotora de Justiça da Comarca de Rosário/MA, acerca do Inquérito Civil 01/2005, o Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no período de 6 a 15/3/2006 e identificou indícios das seguintes irregularidades (peça 2, p. 308-378): falsidade das notas fiscais apresentadas na prestação de contas; simulação de cotação de preços; fraude no procedimento licitatório; aquisição de bens por terceiros, e não pelo conveniente; aquisição de produto em período posterior ao término de vigência do ajuste; e ausência de correlação entre os beneficiários apontados na relação de pagamentos e os constantes dos cheques bancários.

Fundamentaram essas evidências cópias dos cheques obtidas por intermédio da Procuradoria da República no Maranhão; depoimentos prestados pelas próprias empresas supostamente fornecedoras dos equipamentos e outras diligências realizadas pelo Denasus. Tais elementos probatórios de fraude na execução do convênio foram transcritos pelo *Parquet Especializado*.

Regularmente instadas a apresentar defesa acerca desses fatos (peças 38 a 41), a Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento não apresentaram alegações, nem recolherem o valor integral dos valores transferidos pela União, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A considerar o conjunto das evidências trazidas aos autos, verifica-se que os recursos repassados por força do Convênio 4003/2001 foram efetivamente desviados, não podendo, assim, os documentos enfiados na prestação de contas serem considerados idôneos para comprovar a regular realização das despesas, não havendo nexos causal entre a origem e a aplicação da verba da União.

Por tal razão, julgo, portanto, irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os à restituição integral da quantia repassada pelo ajuste, na forma da legislação em vigor.

Considerada a gravidade do ilícito, haveria de concordar plenamente com a proposta do Ministério Público de aplicar à Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com fulcro no artigo 60 da Lei

Orgânica do TCU. Contudo, as razões aduzidas pela Unidade Técnica para fundamentar a extinção da punibilidade para aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 também se aplicam à pretensão alvitrada pelo *Parquet* especializado. Isso porque, por ocasião da citação dos responsáveis solidários, ocorrida em 3 de outubro de 2016, já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no Código Civil, na forma do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator